

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA – ANDERSON GOGGI.

OFÍCIO: 469/2026.

O Vereador abaixo assinado, no exercício de suas prerrogativas regimentais, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, solicitar que seja encaminhada à Exma. Sra. Prefeita de Vitória a seguinte:

INDICAÇÃO N°__ 2026

Para que promova, com a máxima urgência, a **regulamentação da Lei nº 10.249**, oriunda do **Autógrafo de Lei nº 11.984/2025**, referente ao **Projeto de Lei nº 266/2025**, de autoria do Vereador Pedro Trés, já devidamente sancionada, mas que até o presente momento não foi objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.249/2025 representa importante avanço na consolidação de políticas públicas voltadas à promoção da saúde e à prevenção de doenças, especialmente no que se refere à ampliação de mecanismos que favoreçam o diagnóstico precoce do câncer.

A norma institui a “navegação” do paciente, estratégia que organiza e orienta o percurso do usuário dentro da rede de saúde, garantindo maior integração entre os serviços, redução de entraves burocráticos e, sobretudo, celeridade no acesso ao diagnóstico e ao tratamento.

Trata-se de medida essencial para assegurar que o paciente não se perca no sistema e tenha seu atendimento conduzido de forma contínua, coordenada e eficiente.

Entretanto, apesar de sua sanção, a norma ainda não produz efeitos concretos em razão da ausência de regulamentação pelo Poder Executivo, o que compromete sua eficácia e impede que os benefícios previstos alcancem a população.

A morosidade na regulamentação mostra-se incompatível com a relevância da matéria tratada. O câncer permanece como uma das principais causas de mortalidade no Brasil, e evidências amplamente reconhecidas indicam que o diagnóstico precoce é fator determinante para o sucesso do tratamento, podendo elevar significativamente as chances de cura, inclusive superando 90% em diversos tipos de câncer quando identificados em estágios iniciais.

Nesse cenário, a implementação de mecanismos como a navegação do paciente é ainda mais relevante, pois reduz o tempo entre a suspeita, a confirmação diagnóstica e o início do tratamento, etapa crítica para a sobrevivência e para a qualidade de vida dos pacientes. A demora no diagnóstico ou no encaminhamento adequado pode significar progressão da doença, tratamentos mais agressivos e maiores custos ao sistema público de saúde.

Por outro lado, o diagnóstico tardio ainda é uma realidade que impõe riscos, sofrimento e custos evitáveis à população. Assim, leis que estruturam e qualificam o fluxo assistencial, especialmente com foco na agilidade e na coordenação do cuidado, não podem permanecer inoperantes por ausência de regulamentação.

Cumpra-se destacar que a regulamentação é etapa essencial para a efetiva implementação da norma, sendo por meio dela que se definem diretrizes operacionais, responsabilidades institucionais, fluxos administrativos e mecanismos de execução.

Dessa forma, a inércia administrativa acaba por frustrar a finalidade da lei, afrontando os princípios da eficiência, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

Diante do exposto, é imprescindível que o Poder Executivo Municipal adote, com urgência, as providências necessárias para regulamentar a Lei nº 10.249/2025, assegurando sua plena aplicação, especialmente no que tange à implementação da navegação do paciente, como instrumento de celeridade, organização e efetividade no diagnóstico e tratamento do câncer.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 10 de abril de 2026.

Pedro Trés
Partido Socialista Brasileiro.
P S B

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300340031003900370035003A005000

Assinado eletronicamente por **Pedro Mansur Trés** em 10/04/2026 15:52

Checksum: **F94E94B414F3B49915752C8D5A2051C7D4134BEC0CF44E219C07F06152349FBF**